



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

ACÓRDÃO DE JULGAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES.

Acórdão nº: 02/2023

Data da sessão de julgamento: 05/04/2023

Data da publicação: _____

Número do Processo Administrativo que originou o Recurso Voluntário: 18909/2019

Recorrente: A do C da Silva Silvestre Com. De Bebidas

Recorrido: Conselho Municipal de Contribuintes

Conselheiro Relator: Tatiana Aparecida Caulo Paes

EMENTA DO ACÓRDÃO: DIREITO TRIBUTÁRIO. CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. TAXA DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE. INCIDÊNCIA DO FATO GERADOR. SUBSUNÇÃO VERIFICADA. INDEFERIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo Voluntário interposto por contribuinte em face da decisão de Primeira Instância Administrativa nº716/2019, proferida nos autos do Processo Administrativo nº18909/2019, em que o Diretor do Departamento de Fiscalização Fazendária decidiu pela manutenção da cobrança de Taxa de Publicidade.

Contribuinte notificado (Notificação nº027957) da decisão, nos autos do Processo Administrativo.

Inconformado com a referida decisão interpôs, nestes autos, recurso para este Conselho Municipal de Contribuintes.

É o relatório. Passa-se ao Voto.

VOTO

O art.77 do Código Tributário Nacional (CTN – Lei Nacional nº5172/1966) explica a natureza jurídica das taxas, espécie de tributo:



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

“Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.”

O fato gerador da taxa é, entre outros, o exercício regular do poder de polícia. Logo, é **imprescindível que exista uma contraprestação por parte do poder público** que, no caso, é o exercício do poder de polícia administrativa.

O Código Tributário Nacional (CTN – Lei Nacional nº5172/1966), no art.78, e o Código Tributário Municipal (CTM – Lei Complementar Municipal nº39/2001), no art.204, conceitua o que se entende por poder de polícia administrativa:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”(CTN)

O poder de polícia administrativa é a atividade da administração que limita ou disciplina direitos em razão do interesse público referente às várias situações entendidas como relevantes para a sociedade.

O Código Tributário Municipal, nos art.235 a 240, dispõe sobre a Taxa de Licença de Propaganda e Publicidade e, no art.235, traz o fato gerador da exação:

“Art. 235. A **exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município** sujeita o responsável à prévia licença e obriga ao pagamento da taxa respectiva, conforme definido neste capítulo.” (grifei).

O art.236 conceitua o que o legislador considera como meios de publicidade:

“Art. 236. Para os fins do artigo anterior, são meios de publicidade: I - os **cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou**



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

calçadas; II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas. III - a propaganda escrita através de distribuição, em vias públicas, de folhetos de qualquer espécie ou quantidade. Parágrafo único. Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.” (grifei)

Ademais, conforme artigo 210 do Código Tributário Municipal, considera-se estabelecimentos distintos para fins de cobrança da taxa de publicidade:

“Art. 210 - Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos: I – os que, com **idêntico ramo de atividade ou não e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos**; II – os escritórios ou pontos de apoio; III – os depósitos abertos ou fechados.” (grifei).

Veja, portanto, que **o caso concreto se amolda perfeitamente ao preceito legal acima**, considerando que a taxa de publicidade será devida quando os estabelecimentos estejam situados em locais diversos, o que acontece na hipótese dos autos, tendo em vista que **o primeiro está localizado no número 452 e o segundo no número 452/A**, fato que, sem dúvida, atrai a incidência da norma em questão e possibilidade de cobrança da taxa de publicidade do contribuinte.

Ainda, ao que se extrai dos documentos citados, especialmente os relatórios da Receita Federal que indicam as localizações diversas e a imagem de fls.05 indicando claramente a utilização de publicidade e propaganda, resta evidente que **os fatos verificados subsumam-se à norma** que trata de hipótese de incidência do fato gerador da referida taxa. Logo, a consequência jurídica, a exação, verifica-se e deve ocorrer a tributação da atividade, tendo em vista que o **lançamento é atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade da autoridade que se omitir** (art.142 e art.203 do CTN).

Portanto, foi verificado que **os fatos se amoldam ao fato gerador da taxa** de publicidade e propaganda, não existindo, ao que se extrai dos autos, qualquer razão para afastar a aplicação da norma, em especial isenção ou imunidade.

Pelo exposto, voto pelo IMPROVIMENTO do Recurso Voluntário.



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

ACÓRDÃO

“Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **A do C da Silva Silvestre Com. De Bebidas** e Recorrido: **Conselho Municipal de Contribuintes** Acorda o Conselho de Contribuintes:

1) Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, nos termos do voto do Relator.

Data do Julgamento: 05/04/2023

Assinatura do Conselheiro Relator:

Assinatura do Presidente do Conselho:

